

ANEXO V

A que se refere o Artigo 6.º do Decreto n.º 11.937, de 25 de julho de 1978, (Artigo 14 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978)

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA			
CARGO OU FUNÇÃO					AGENTE DO SERVIÇO CIVIL			
DENOMINAÇÃO	Parte e Tabela	Referência	Nível	Tabela	Referência		A	V
					Inicial	Final		
Assistente Técnico de Direção I	PP-I	CD- 8	III	SQC-III	51	66	I	VE-1
Assistente Técnico de Direção II	PP-I	CD-10	V	SQC-III	56	71	I	VE-1
Assistente Técnico de Direção III	PP-I	CD-11	VI	SQC-III	57	72	I	VE-1
Chefe de Gabinete do Superintendente	PP-I	CD-13	VIII	SQC-III	59	74	I	VE-1
Diretor (Serviço Nível I)	PP-I	CD- 6	I	SQC-III	47	62	I	VE-1
Diretor (Serviço Nível II)	PP-I	CD- 7	II	SQC-III	49	64	I	VE-1
Diretor (Serviço Nível III)	PP-II	CD- 8	III	SQC-III	51	66	I	VE-1
Diretor Técnico (Departamento Nível II)	PP-I	CD-13	VIII	SQC-III	59	74	I	VE-1
Diretor Técnico (Divisão Nível III)	PP-I	CD-12	VIII	SQC-III	58	73	I	VE-1
Diretor Técnico (Serviço Nível I)	PP-I	CD- 9	IV	SQC-III	55	70	I	VE-1
Diretor Técnico (Serviço Nível II)	PP-I	CD-10	V	SQC-III	56	71	I	VE-1
Superintendente	PP-I	CD-14	VIII	SQC-III	59	74	I	VE-1

ANEXO VI

A que se refere o Artigo 7.º do Decreto n.º 11.937, de 25 de julho de 1978

SITUAÇÃO ATUAL			Coeficiente de Enquadramento	SITUAÇÃO NOVA					
DENOMINAÇÃO	Parte e Tabela	Referência		DENOMINAÇÃO	Tabela	Referência		A	V
						Inicial	Final		
Encarregado de Setor Técnico	PP-II	22	1,3800	Engenheiro Encarregado	SQC-II	45	68	V	VE-5
			1,3835	Estatístico	SQC-II	41	62	IV	VE-4
			1,3815	Médico Encarregado	SQC-II	46	69	V	VE-5
			1,3800	Técnico de Administração Encarregado	SQC-II	44	67	V	VE-5
Chefe de Seção Técnica ou Supervisor de Equipe Técnica	PP-II	23	1,3896	Contador Chefe	SQC-II	46	69	V	VE-5
			1,3896	Economista Chefe	SQC-II	46	69	V	VE-5
			1,3956	Engenheiro Chefe	SQC-II	47	70	V	VE-5
			1,4086	Estatístico Chefe	SQC-II	43	64	IV	VE-4
PP-I	OD-7	1,4086	Psicólogo Chefe	SQC-II	43	64	IV	VE-4	
		1,3896	Técnico de Administração Chefe	SQC-II	46	69	V	VE-5	

DECRETO N.º 11.938, DE 25 DE JULHO DE 1978

Dispõe sobre a aplicação da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, aos funcionários e servidores do Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 214 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978,

Decreta:

Artigo 1.º — As disposições da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978 aplicam-se, no que couber, aos funcionários e servidores do Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias — FUMEST.

Artigo 2.º — O enquadramento dos cargos e das funções-atividades do Quadro do Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias na escala de vencimentos e salários, bem como a amplitude e a velocidade evolutiva correspondentes, ficam estabelecidos, respectivamente, de conformidade com os Anexos I e II que fazem parte integrante deste decreto.

Artigo 3.º — Os titulares dos cargos abrangidos pelas disposições da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, aos quais não tenha sido atribuída, mediante decreto específico, a gratificação de nível, terão computado, para fins de enquadramento, quantia equivalente à referida gratificação.

§ 1.º — O «quantum» a ser computado para os cargos de Assistente Técnico de Direção I e Médico Chefe é o valor indicado no Decreto n.º 9.548, de 2 de março de 1977, para os cargos de mesma denominação.

§ 2.º — Para os cargos de Procurador e Assistente Técnico de Direção IV, a gratificação de nível, a ser computada, é o valor indicado no Anexo I do Decreto n.º 9.663, de 5 de abril de 1977, para os cargos de mesma denominação.

Artigo 4.º — Serão transformados, na forma indicada nos Anexos III e IV, que fazem parte integrante deste decreto, os cargos e as funções dos funcionários e servidores que se encontravam, respectivamente, em uma das situações previstas nos artigos 12 e 14 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 5.º — A função de Chefe de Seção Técnica, abrangida pelas disposições da Lei Complementar n.º 75, de 14 de dezembro de 1972, será enquadrada, de acordo com a habilitação profissional do respectivo titular, de conformidade com o Anexo V que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 6.º — Os prazos fixados no § 1.º do artigo 11, § 1.º do artigo 12, §§ 2.º e 3.º do artigo 14, § 2.º do artigo 51, e nos artigos 54, 55 e 56, todos das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, serão contados, para os funcionários e servidores do Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias, a partir da data da publicação deste decreto.

Artigo 7.º — As disposições deste decreto aplicam-se aos inativos.

Artigo 8.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento-Programa vigente da Autarquia, suplementadas, se necessário, nos termos do artigo 7.º, da Lei n.º 1.491, de 13 de dezembro de 1977.

Artigo 9.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1978, revogadas as disposições gerais ou especiais que disponham sobre a matéria disciplinada neste decreto.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de julho de 1978

PAULO EGYDIO MARTINS
Wlastermiller de Senço, Secretário de Esportes e Turismo
Fernando Milhet de Oliveira, Secretário da Administração
Publicado na Secretaria do Governo, aos 25 de julho de 1978
Ida Duarte Thomaz, Diretora Substa. da Divisão de Atos Oficiais

ANEXO I

ENQUADRAMENTO DE CARGOS

SITUAÇÃO ATUAL			Coeficiente de Enquadramento	SITUAÇÃO NOVA					
DENOMINAÇÃO	Parte e Tabela	Referência		DENOMINAÇÃO	Tabela	Referência		A	V
						INICIAL	FINAL		
Almoxarife	PE-II	14	1,4268	Almoxarife	SQC-II	20	37	II	VE-3
Assistente Técnico de Direção I	PE-I	CD-8	1,3800	Assistente Técnico de Direção I	SQC-I	51	66	I	VE-1
Assistente Técnico de Direção IV	PE-I	CD-12	1,3800	Assistente Técnico de Direção IV	SQC-I	58	73	I	VE-1
Atendente	PE-III	7	1,4980	Atendente	SQC-III	11	28	II	VE-2
Chefe de Seção	PE-II	19	1,4138	Chefe de Seção (Administração Geral)	SQC-II	34	53	III	VE-3
Chefe de Seção (Administração)	PE-II	19	1,4138	Chefe de Seção (Administração Geral)	SQC-II	34	53	III	VE-3
Chefe de Seção (Comunicações)	PE-II	19	1,4138	Chefe de Seção (Administração Geral)	SQC-II	34	53	III	VE-3
Chefe de Seção (Finanças)	PE-II	19	1,4138	Chefe de Seção (Administração Geral)	SQC-II	34	53	III	VE-3
Chefe de Seção (Material)	PE-II	19	1,4138	Chefe de Seção (Administração Geral)	SQC-II	34	53	III	VE-3
Chefe de Seção (Pessoal)	PE-II	19	1,4138	Chefe de Seção (Administração Geral)	SQC-II	34	53	III	VE-3
Chefe de Seção (Transportes)	PE-II	19	1,4138	Chefe de Seção (Administração Geral)	SQC-II	34	53	III	VE-3
Continuo-Porteiro	PE-III	5	1,4238	Continuo-Porteiro	SQC-III	7	22	I	VE-1
Diretor (Divisão Nível II)	PE-I	CD-9	1,3876	Diretor (Divisão Nível II)	SQC-I	54	69	I	VE-1
Diretor Técnico (Divisão Nível III)	PE-I	CD-12	1,3800	Diretor Técnico (Divisão Nível III)	SQC-I	58	73	I	VE-1
Duchista	PE-III	9	1,3800	Duchista	SQC-III	12	27	I	VE-1
Encarregado de Setor (Administração)	PE-II	16	1,4197	Encarregado de Setor (Administração Geral)	SQC-II	24	43	III	VE-3
Encarregado de Setor (Arquivo)	PE-II	16	1,4197	Encarregado de Setor (Administração Geral)	SQC-II	24	43	III	VE-3
Engenheiro Chefe	PE-II	23	1,3956	Engenheiro Chefe	SQC-II	47	70	V	VE-5
Engenheiro Encarregado	PE-II	22	1,3800	Engenheiro Encarregado	SQC-II	45	68	V	VE-5
Escrutário (Nível I)	PE-III	11	1,4359	Escrutário	SQC-III	16	33	II	VE-3
Escrutário (Nível II)	PE-III	14	1,4268	Oficial de Administração	SQC-III	20	37	II	VE-3
Foguista	PE-III	5	1,4238	Foguista	SQC-III	7	22	I	VE-1
Massagista	PE-III	9	1,3800	Massagista	SQC-III	12	27	I	VE-1
Mecânico	PE-III	10	1,3940	Mecânico	SQC-III	14	31	II	VE-2
Médico Chefe	PE-II	23	1,4043	Médico Chefe	SQC-II	48	71	V	VE-5
Motorista	PE-III	10	1,3940	Motorista	SQC-III	14	31	II	VE-2
Procurador	PE-III	20	1,3953	Procurador de Autarquia	SQC-III	43	58	I	VE-3
Servente	PE-III	4	1,4659	Servente	SQC-III	6	21	I	VE-1
Vigia	PE-III	7	1,4265	Vigia	SQC-III	10	25	I	VE-1